



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Antônia Paula Cabral dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cíntia Carolina Cabral Primo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 00922573/2019	PARECER Nº 0165/2019	APROVADO EM: 09.04.2019

I – RELATÓRIO

Antônia Paula Cabral dos Santos, mãe de Cíntia Carolina Cabral Primo, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00922573/2019, providências para regularizar a vida escolar de sua filha, diante da situação a seguir relatada.

A requerente informa que a estudante apresenta uma lacuna em sua vida escolar, do 1º e 4º ano do ensino fundamental, cursados entre os anos de 2007 a 2010. Essas séries foram cursadas na Escola Luz do Saber e, segundo informação da genitora, a Instituição fora extinta sem, no entanto, entregar o acervo escolar na Secretaria de Educação do Ceará (SEDUC), ficando a aluna sem registro no seu histórico escolar.

A mãe informa, ainda, que sua filha efetuou matrícula com declaração da escola extinta, em 2011, no Centro Estudantil Sousa Correia, aonde cursou o 5º e o 6º ano do ensino fundamental, tendo sido reprovada nesse último, em 2012. Em 2013, conforme documentos apensos ao processo, a aluna se matriculou na EMEF Angélica Gurgel e cursou do 6º ao 9º ano na instituição concluindo o ensino fundamental com êxito. Atualmente a aluna se encontra matriculada no 3º ano do ensino médio, e sua mãe solicita deste Conselho a regularização da vida escola de Cíntia para que ela possa concluir seus estudos do ensino médio, na forma da lei.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização feita por Antônia Paula Cabral dos Santos;
- cópia do documento de identidade do requerente;
- histórico escolar do Centro Estudantil Sousa Correia com os registros do 5º e do 6º ano;
- declaração da EMEF Angélica Gurgel confirmando que a aluna cursou do 6º ao 9º ano
- cópia da declaração do Centro Educacional Luz do Saber confirmando que a aluna cursou e que fora reprovada no 5º ano do ensino fundamental, datada de dezembro de 2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0165/2019

classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)."

III – VOTO DA RELATORA

Infelizmente, casos como estes são recorrentes neste Conselho, causando transtornos na vida das famílias e dos alunos, inclusive depois de muitos anos, como é o caso aqui em destaque. Na maioria das vezes, isso acontece por falta de compromisso e responsabilidades de algumas instituições educacionais. É importante que as escolas tenham mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar. Nesse caso, a escola extinta, deveria, em respeito aos seus alunos, ter enviado o acervo escolar para o departamento responsável na Secretaria de Educação.

Sendo assim, considerando a extinção da escola que a aluna Cíntia Carolina Cabral Primo cursou do 1º ao 4º ano, Centro Educacional Luz do Saber, e considerando a necessidade de a aluna prosseguir e concluir seus estudos, autorizamos a EMEF Angélica Gurgel a emitir o histórico escolar da aluna, referente ao ensino fundamental, considerando suprido do 1º ao 4º ano, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir e concluir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 4º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE